

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

*Projeto de Lei nº
2011/2021*

MENSAGEM Nº 15, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "define o abuso e maus tratos contra os animais e penaliza sua prática".

A fidelidade do cão ao homem é eterna e imensurável. Isso pode ser comprovado pela história real registrada recentemente no hospital Nossa Senhora de Lourdes, em nosso município. Um cão chegou no referido nosocômio nos idos de 2013, ficou aguardando do lado de fora o tratamento de seu proprietário que faleceu logo em seguida. Há sete anos o cão aguardou, pacientemente, pelo retorno do seu proprietário, história narrada pela reportagem do jornal Estado de Minas, em edição do dia 10 de setembro de 2020. Desde então, o cão nunca mais abandonou a porta do hospital até o seu falecimento recente.

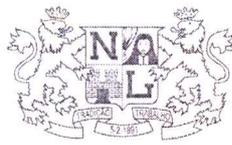
Com esse mundo inundado de sentimentos, bons ou ruins, há sempre uma imperiosa necessidade de se proteger os mais vulneráveis nas relações. Foi assim que nasceu o desejo de se construir a proteção jurídica dos animais que, antes havidos como meros objetos, bens móveis na sua essência, tornaram-se, a partir de uma concepção constitucionalista de direitos, objeto de proteção do legislador. Seja na esfera internacional, seja na ordem interna, os ordenamentos jurídicos houveram por bem estabelecer parâmetros de proteção e respeito à condição digna dos direitos dos animais, seres sencientes que sentem amor, angústia, saudade, tristeza, dor e alegrias.

Nesse sentido, sabedor que dentre todos os animais, o gato e o cachorro representam a maior aproximação com o homem, o legislador federal inovou com a edição da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para criar uma qualificadora no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, a fim de majorar a pena em casos de crimes de maus-tratos, se praticados contra os "maiores amigos do homem", verdadeiros parceiros em sua defesa e altamente confiável nas suas interações.

Hodiernamente ficamos estarecidos com notícias veiculadas pela mídia, trazendo a tona maus tratos e barbáries cometidas contra os animais. Exemplo disso é o caso do cachorro Sansão que teve suas patas traseiras amputadas covardemente.

Sabemos que os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha





Prefeitura Municipal
de Nova Lima

barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

No esteio desse entendimento, foi sancionada em data de 07/01/2021, a Lei Municipal nº 2.822, que obriga às clínicas veterinárias, pet shops e demais estabelecimentos assemelhados a denunciarem os casos de maus tratos de animais domésticos.

Diante da disso, a fim de complementar o enfoque da Lei Municipal acima referida, apresentamos a presente proposição legal que define maus tratos aos animais e penaliza sua prática.

Esperamos que sua aprovação e consequente aplicação possa coibir novas investidas violentas contra os animais.

Os valores das multas servirão como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Se faz importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para o Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal, criado pela Lei Municipal nº 2.441 de 10/06/2014 e alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.582, de 02/06/2017, a serem usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal.

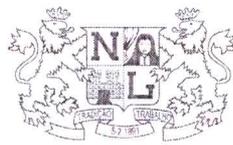
Diante de todo o exposto, entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas forem necessárias, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa r. Casa.

Nova Lima, 11 de fevereiro de 2021.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº 2011/2021

Define o abuso e maus tratos contra animais e penaliza sua prática.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I. privar o animal de suas necessidades básicas;
- II. lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III. abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV. obrigar o animal a realizar trabalho excessivo, superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições que resultem em sofrimento e tortura;
- V. confinar, acorrentar e/ou deixar em lugar inadequado;
- VI. utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII. provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII. deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;
- IX. outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.

Parágrafo único. A eutanásia mencionada no inciso VIII deverá ser executada por médico veterinário, cujo procedimento somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 2º. Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em lugar inadequado" qualquer meio injustificado de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai - e vem" com no mínimo seis metros de comprimento.

§3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

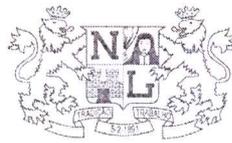
- I. o objeto utilizado para amarrar o animal não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do seu peso;
- II. fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

- I. espaço suficiente para movimentação;
- II. incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- III. fornecimento de alimento e água potável, além de atendimento das suas necessidades;
- IV. asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- V. restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 3º. A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 32, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações, além das penas previstas nesta Lei Municipal.

Art. 4º- Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- II. R\$ 80,00 (oitenta reais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- III. R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

§1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§2º O infrator, quando da autuação, deverá ser advertido que recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência constitui contravenção penal, punível na forma do artigo 68, do Decreto-Lei 3.688/1941.

§3º O infrator que se recusar a se identificar poderá ser conduzido perante à autoridade policial para coleta de seus dados e lavratura de respectivo boletim de ocorrência.

§4º A multa não quitada dentro do mesmo exercício será inscrita em dívida ativa municipal, sujeita à cobrança, protesto ou execução, na forma da lei.

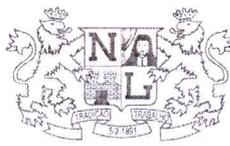
§5º Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

Art. 5º. As multas previstas nesta lei deverão ser reajustadas anualmente pelo índice inflacionário adotado pelo Município.

Art. 6º. A denúncia dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, junto à Ouvidoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O setor competente pelo recebimento da denúncia manterá o sigilo das informações.

Art. 7º. As clínicas veterinárias, pet shops e demais estabelecimentos assemelhados deverão obrigatoriamente denunciar os casos de maus tratos de animais domésticos consoante disposto na Lei Municipal nº 2.822, de 07/01/2021.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. A fiscalização dos atos previstos na Lei Municipal nº 2.822, de 07/01/2021, bem como a autuação e aplicação da sanção, se necessária, será de competência da Guarda Civil Municipal Ambiental.

Art. 8º. A fiscalização dos atos previstos nesta Lei, bem como a autuação e aplicação de multa, se necessária, será de competência da Guarda Civil Municipal Ambiental.

Parágrafo único. A multa aludida no artigo 4º será aplicada mediante preenchimento de formulário de fiscalização em uso pela Prefeitura Municipal, contendo, pelo menos, nome completo, endereço, CPF da pessoa autuada e a descrição da infração, com fundamento nesta lei.

Art. 9º. A destinação dos recursos advindos desta Lei deverá ser aplicado no Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal, criado pela Lei Municipal nº 2.441 de 10/06/2014 e alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.582, de 02/06/2017, a serem usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 11 de fevereiro de 2021.


JOÃO MARCELO DIÉGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL